



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI Nº 07/2004)

LEI Nº 1.506 DE 30 DE JUNHO DE 2004.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos do Artigo 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00 e Artigo 121 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 2005, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 2º - O orçamento do município de Andirá, para o exercício de 2005, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas na lei, compreendendo:

- I- as metas fiscais;
- II- as prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual de 2002 a 2005;
- III- a estrutura do orçamento;
- IV- as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município;
- V- as disposições sobre dívida pública municipal;
- VI- as disposições com as despesas com pessoal;
- VII- as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII- as disposições gerais.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estão identificadas no anexo II desta lei.

Art. 4º. - É facultado ao Poder Legislativo, até o exercício de 2005, conforme previsto no art. 63 da LRF, o desdobramento das metas fiscais em metas quadrimestrais, sua demonstração e avaliação de seu cumprimento em audiência pública na forma estabelecida no art. 9, parágrafo 4º da mesma lei.

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2005, são aquelas definidas e demonstradas no Anexo I desta lei - art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal.

1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2005 serão destinados, preferencialmente para as prioridades e metas estabelecidas no anexo I desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2005, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, e identificadas no anexo I, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2005 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Parágrafo Único: O Orçamento-programa para 2005 será elaborado com as seguintes unidades orçamentárias:

Legislativo Municipal;
Gabinete do Prefeito;
Assessoria Jurídica;
Assessoria de Comunicação Social;
Secretaria de Administração;
Secretaria de Finanças;
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;
Secretaria de Saúde;
Secretaria de Ação Social;
Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
Secretaria de Viação e Serviços Públicos;
Secretaria de Obras e Urbanismo.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para 2005 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/ 1999 E 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os seguintes:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas - Anexo 1 da Lei 4.320/1964 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/1985;

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/1985,

III – Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas – Anexo 3 da Lei 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/1985,

IV – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária – Anexo 3 da Lei 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/1985,

V- Programa de Trabalho – Adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Despesa por Funções, Sub – Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais – Anexo 6 Lei 4.320/1964 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985,

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais - Anexo 7 da Lei 4.320/1964 e Adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985,

VIII – Demonstrativo das Despesas por Funções, sub- função e programas, conforme vínculos com os Recursos – Anexo 8 da Lei 4.320/1964 e adendo VII da Portaria /SOF/SEPLAN Nº 8/1985.

IX - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções. – Anexo 9 da Lei 4.320/1964 e adendo VIII da Portaria /SOF/SEPLAN Nº 8/1985.

X Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicações de fontes de financiamentos, denominadas QDD.

XI – Demonstrativo de Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 12 da LRF.

XII – Demonstrativo das Renúncias das Receitas e Estimativa de seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF – Art. 5º, II, LRF.

XIII – Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2005 com indicações das medidas de compensação – Art. 5º, II da LRF.

XIV – Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no art.22 da Lei 4.320/1964;

XV – Demonstrativo das Receitas e despesas dos Orçamentos Fiscais, Investimentos das empresas e da Seguridade Social – Art. 165, parágrafo 5º, Constituição Federal.

XVI – Demonstrativo da Compatibilidade de Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Art. 5º, I da LRF.

XVII – Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2005 – Art. 5º, III

XVIII- Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação dos Bens e direitos que integram o Patrimônio Público – Art. 44 LRF.

XIX – Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2005 – Art. 4º, par. 1º e 9º da LRF.

1º. - O orçamento da Autarquia Municipal de Esporte de Andirá e do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá que acompanham o Orçamento Geral do Município evidenciará, suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

2º - Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios.

3º - O Quadro Demonstrativo das Despesas – QDD, poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por decreto – legislativo do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder legislativo.

Art 8º - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trato o art. 22, parágrafo único, I da Lei 4.320/1964, conterà:

I - Quadro Demonstrativo de Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total;

II - Quadro Demonstrativo dos Tributos Lançados e não Arrecadados, identificando o estoque da Dívida Ativa.

III - Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa e Nível de Função e Grupo de Natureza, dos últimos cinco exercícios e fixada para 2005 a 2008;

IV – Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa;

V - Quadro Demonstrativo da Evolução das receitas correntes líquidas, Despesa com Pessoal e seu Percentual de Comprometimento, de 2004 a 2005;

VI- Quadro Demonstrativo das Despesas Serviços de Terceiros e seu percentual de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas, de 2002 e 2005;

VII – Demonstrativo de Origem e aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino,

VIII – Demonstrativo de Recursos Vinculados a Ações Públicas da Saúde - art. 77 dos ADCT.

IX - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição em 31/07/2004;

X Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação dos credores, em 31/07/2004;

Art. 9º - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - Que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 10 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o Art 166 da Constituição Federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

serão apresentadas na forma e no nível de detalhamentos estabelecidos para elaboração da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único: Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 11 - Os valores fixados nas metas contidas no Anexo I poderão ser flexibilizados na proporção de 20% para mais ou para menos por ocasião de sua abertura em projetos e atividades no Orçamento-programa.

Art. 12 - Só poderão ser contemplados no orçamento-programa para 2004, os projetos e atividades que sejam compatíveis com as metas aprovadas nesta lei.

Art. 13 - O Município aplicará os percentuais Constitucionais no desenvolvimento do Ensino, nos termos da Emenda Constitucional nº. 14/96, Artigo 212 da Constituição Federal e da Lei nº. 9.424/96, tendo como fonte de receita os recursos repassados pelo FUNDEF, salário educação e receitas próprias, na forma definida em lei.

Art. 14 - O Legislativo enviará até o dia 15 de agosto de 2003, para inclusão no orçamento Geral do Município, a previsão de despesa para a Unidade do Legislativo, elaborada na forma do disposto na Emenda Constitucional nº 25.

Art. 15 - Nas estimativas das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária.

Art. 16 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Anexo I da Lei (Metas Prioritárias para Elaboração do Orçamento - Programa para o Exercício Financeiro de 2004, por Função de Governo), a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo abranger programas não elencados, desde que financiados com recurso de outras esferas do governo.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, Indústria, Comércio, Serviços e outras, na área de sua competência.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá celebrar consórcios com outros Municípios para desenvolver Projetos ou atividades de interesse comum.

Art. 19 - Serão previstos no Orçamento os pagamentos de Precatórios Judiciais apresentados até 1º de julho de 2003.

Art. 20 - A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta de Lei Orçamentária.

Art. 21 - Os incentivos de natureza tributária a investimentos privados da indústria e Comércio só poderão ser concedidos mediante aprovação de projetos que propiciem aumento da arrecadação e de empregos.

Art. 22 - Os Orçamentos para o exercício de 2005 obedecerão entre outros, o princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos – arts. 1º, parag. 1º, 4º, I “a” e 48 da LRF.

Art. 23 - Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculadas, e essas, por sua vez, vinculadas ‘a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de despesas referidas no Ar. 07, item X desta Lei.

1º. – Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

Art. 24 - Os estudos para definição dos orçamentos da Receita para 2005, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos três últimos exercícios – Art. 12 LRF

Parágrafo Primeiro: No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais, de realização de receitas, conforme disposto no Art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Parágrafo Segundo: Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará ‘a disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receita para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo - art. 12, para. 3º da LRF.

Art. 25 - Se a receita estimada para 2005, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e se for o caso, e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 26 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primários e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional ‘a suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo – art. 9º da LRF.

- I- projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II- obras em geral, desde que ainda não iniciadas.
- III- dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV- dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único: Na avaliação de cumprimento de metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não de mecanismos da limitação de empenho e movimentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 27 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação 'a Receita Corrente Líquida, programada para 2005, poderão ser expandidas em até 12% tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2004, conforme demonstrado no anexo 1.5 desta Lei.

Art. 28 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do anexo III desta Lei -.

1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2004.

2º - Sendo estes recursos insuficientes, O executivo Municipal encaminhará projeto de Lei 'a Câmara propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não são comprometidos.

Art. 29 – Os orçamentos para o exercício de 2005 destinarão recursos para Reserva de Continência, não inferiores 'a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.

1º. Os recursos da Reserva de Continência serão destinados ao atendimento passivo contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na portaria MPO nº 42/ 1999, art. 5º e portaria STN nº 163/2001, art. 8º.

2º - Os recursos da Reserva de Continência destinados 'a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2005, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornam insuficientes.

Art. 30 - Os investimentos com duração superior a meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no plano Plurianual.

Art. 31 - O chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, programação financeira das receitas e despesas e o cronograma da execução mensal para suas unidades gestoras, se for o caso.

Art. 32 - Os projetos e atividades priorizadas na Lei Orçamentária para 2005 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título se ocorrer ou estiver garantindo o ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

1º- A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art.43, parágrafo 3º da Lei 4.320/1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

2º - Na lei Orçamentária Anual os Orçamentos das Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 33 – A renúncia da receita estimada para o exercício financeiro de 2005, constante no anexo 1.5 desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 34 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente as de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização de lei específica.

Parágrafo Único: As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

Art. 35 – Os procedimentos administrativos de estimativa de impacto orçamentário – financeiro e declaração do ordenador da despesa que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único: Para efeito no disposto no art. 16, parag. 3º, LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2005, em cada evento, não exceda o valor de limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei 8.666/1993, devidamente atualizado.

Art. 36 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo Único: As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do relatório sobre Projetos em Execução 'a Executar, estão demonstrados no anexo IV desta lei.

Art. 37 – Despesas de Competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmados por convênio, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 38 – A previsão das receitas e a fixação das despesas, serão orçadas para 2005, a preços correntes.

Art. 39 – A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos que se trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único: A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro dentro, de cada projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Municipal no Âmbito do Poder Executivo e por Decreto-Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do poder Legislativo – art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 40 – Durante a execução orçamentária de 2005, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2005.

Art. 41 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os arts. 50, par. 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m2 das construções, do m2 das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc.

Parágrafo Único: Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 42 – Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2005, serão objetos de avaliação permanentes pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43 – A lei Orçamentária de 2005, poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento 'a despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior 'a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF.

Art. 44 – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 45 -Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 29 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 11 desta Lei.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 46 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2005, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF.

Parágrafo Primeiro: serão computadas como despesa com pessoal, além dos vencimentos e salários, os subsídios dos agentes políticos, os gastos com inativos e pensionistas, a contribuição patronal para a previdência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Parágrafo Segundo – Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2005.

Art. 47 – Ressalvada a hipótese do inciso do artigo 37 da constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2005, Executivo e Legislativo, não excederá o percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2004, acrescida de 10% obedecidos os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 48 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com o pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF.

Art. 49 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF.

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação de despesas com horas-extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 50 – Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, par. 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Andirá-Pr., ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único: Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimentos de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade de contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34- Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51- O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas ‘a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esse benefícios ser considerados nos cálculos de orçamento das receitas e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Art. 52 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 53 – O ato em que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 54 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município que, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2004.

1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

2º - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2005, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício de 2004, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 55 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 56 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses de exercício, poderão ser reaberto no exercício subsequente, por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 - A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá preferencialmente aos critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de maior necessidade dos beneficiados.

Art. 58 - O Município poderá dar apoio administrativo, através da disponibilidade de espaço físico e recursos humanos e financeiro através do pagamento de pequenas despesas para o regular funcionamento de Órgãos dos Governos Federal e Estadual mediante Termo de Convênio.

Art. 59 - Serão considerados, para efeitos do Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 60 - Para efeitos do disposto no Artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

Parágrafo Único: no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 61 - As metas estabelecidas nesta lei constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2002/2005;

Art. 62 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 63 - O executivo municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita conforme disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 30 de Junho de 2004, 61º da Emancipação Política.

CARLOS KANEGUSUKU
PREFEITO MUNICIPAL